

PROJETO DE LEI Nº 292 /2023**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE FIANÇA, CONCEDIDA POR AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIAL, VIA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL - TED OU PIX, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RORAIMA.****O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o pagamento de fiança, concedida por autoridade policial ou judicial, via Transferência Eletrônica Disponível – TED ou PIX, no âmbito do Estado de Roraima.

§1º. Entende-se por PIX o disposto na Resolução do Banco Central do Brasil - BCB n.º 01, de 12 de agosto de 2020, e respectiva regulação.

§2º. Entende-se por Transferência Eletrônica Disponível – TED o disposto no Circular n.º 3.115, de 18 de abril de 2002, do Banco Central do Brasil.

Art. 2º. Não é admitido a modalidade de pagamento agendado para o fim desta Lei.

Art. 3º. Efetuado o PIX ou a Transferência Eletrônica Disponível – TED, seu comprovante deverá ser acostado ao inquérito ou nos autos processuais, bem como constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, em conjunto com a Delegacia Geral de Polícia Civil e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o pagamento de fiança, concedida por autoridade policial ou judicial, via Transferência Eletrônica Disponível - TED ou PIX no âmbito do Estado de Roraima.

Trata-se de uma medida que viabiliza uma forma mais célere, segura e moderna de pagamento, pois, não raro, que pessoas detidas ou seus familiares, encontrem óbices à soltura devido a impossibilidade de efetuar o pagamento quando a fiança é arbitrada, seja em função do horário ou de ser em dia que não haja expediente bancário, como nos finais de semana ou feriados.

Outrossim, elimina os riscos associados aos Escrivães que ficam encarregados de coletar os fundos do infrator e, posteriormente, depositá-los na conta do Poder Judiciário ou do Estado. Nesse processo, podem ficar com grandes quantias por um período aquém do necessário aguardando o próximo dia útil para efetuar o depósito, conforme dispõe a Resolução nº 224/2016 do CNJ em seu art. 4º:

Art. 4º Na impossibilidade de emissão de guia de depósito (boleto bancário) para o recolhimento do valor da fiança criminal judicialmente arbitrada fora do expediente bancário, seja por não funcionamento do sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, por inexistência, na sede do juízo, de agência bancária apta a efetuar o recolhimento ou por limitações legais (Leis 9.289/1996 e 12.099/2009), deverá o escrivão, o chefe da secretaria do juízo ou o funcionário do plantão judiciário, procedendo na forma prevista no art. 329 do Código de Processo Penal, fazer a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo, em livro específico, para cada afiançado, obrigando-se o mesmo serventuário a providenciar o respectivo depósito do valor no primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios.

Ainda, convém destacar a competência concorrente para legislar sobre o tema, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal em seus incisos I, IV, IX, X, XI, XII e XVI, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

IV - custas dos serviços forense;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;



XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Portanto, considerando a relevância do tema, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço na forma de pagamento da fiança.

Boa Vista - RR, 10 de novembro de 2023.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL